



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001054/2007-51
Recurso nº 516.438 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.470 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente NOVOAÇÃO LIMEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A partir da edição da Lei nº. 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Os limites de R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00, referenciados no inciso II do parágrafo 3º do art. 42 da Lei nº. 9.430, aplicam-se, em razão de disposição expressa, exclusivamente a pessoas físicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

“assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Processo nº 10865.001054/2007-51
Acórdão n.º **1302-00.470**

S1-C3T2
Fl. 628

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Irineu Bianchi, Eduardo de Andrade e André Ricardo Lemes da Silva.

Relatório

NOVOAÇÃO LIMEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição para o Programa de Integração Social), relativas aos anos-calendário de 2002 a 2005, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Por relevante, transcrevo excertos do relato feito em primeira instância.

...

Por meio do Ato Declaratório DRF/Limeira nº 001 (fl. 449), de 27 de fevereiro de 2007, a contribuinte foi excluída do Simples a partir de 01/01/2002 por ter a receita bruta, no ano-calendário de 2001, ultrapassado o limite permitido para permanência no referido sistema.

Cabe destacar que em relação ao ano-calendário de 2001 a contribuinte já havia sido autuada por omissão de receita caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme processo de nº 10865.002614/2006-11, tendo a exigência sido julgada parcialmente procedente, por esta Turma de Julgamento, conforme Acórdão nº 14-21.587, de 25/11/2008.

Em virtude da exclusão, foi a contribuinte intimada (Termo de Intimação nº 07- fl. 451) a apresentar a escrituração completa, na forma das leis comerciais e fiscais, referentes aos anos-calendário de 2002 a 2005, ao mesmo tempo que esclareceu à contribuinte que a não apresentação implicaria no arbitramento do lucro.

Permanecendo a contribuinte silente, foram lavrados os autos de infração arbitrando-se o lucro com fundamento no art. 530, III, do RIR/99, tendo em vista que a contribuinte não apresentou sua escrituração completa, tomando-se por base a receita conhecida, qual seja, os depósitos/créditos bancários não escriturados e de origem não comprovada, com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cujos valores levados à tributação estão consolidados mensalmente no Termo de Verificação às fls. 74/76, após excluir dos depósitos/créditos os valores que tiveram sua origem comprovada mediante os expedientes entregues em 04/01/2007

(fls. 429/434), em 26/01/2007 (fls. 437/439) e em 30/01/2007 (fls. 442/445).

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 511/513), por meio da qual argumentou, em síntese, que a autuação se deu por presunção de omissão de receita, já que a suposta não comprovação da origem dos valores movimentados nas contas bancárias teria sido em virtude de não ter tido tempo hábil para levantar a documentação necessária relativa aos cinco anos fiscalizados, sendo certo que os valores considerados como não comprovados constituiriam transferências efetuadas a título de aplicações financeiras e empréstimos, cujos valores deveriam ser excluídos da tributação por não representarem receita.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 14-25.266, de 17 de julho de 2009, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

Por presunção legal contida na Lei 9.430, de 27/12/1996, art. 42, os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes, dada a relação que os vincula.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 605/615, por meio do qual sustenta:

- que inúmeros depósitos no ano-calendário em debate são inferiores a R\$ 12.000,00, e o total não ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00;

- que tratando-se de omissão de rendimentos decorrente de depósito bancário de origem não comprovada, os créditos devem ser analisados individualizadamente, sendo desconsiderados todos os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório destes depósitos no ano-calendário não ultrapasse R\$ 80.000,00;

- que as omissões de rendimentos decorrentes de depósitos bancários na presente autuação estão dentro dos limites do art. 42 da Lei nº. 9.430/96, carecendo o lançamento de base legal.

Processo nº 10865.001054/2007-51
Acórdão n.º **1302-00.470**

S1-C3T2
Fl. 631

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, relativas aos anos-calendário de 2002 a 2005, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte sustenta que inúmeros depósitos no ano-calendário em debate são inferiores a R\$ 12.000,00, e o total não ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00. Diz que, tratando-se de omissão de rendimentos decorrente de depósito bancário de origem não comprovada, os créditos devem ser analisados individualizadamente, sendo desconsiderados todos os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório destes depósitos no ano-calendário não ultrapasse R\$ 80.000,00. Afirma que as omissões de rendimentos decorrentes de depósitos bancários na presente autuação estão dentro dos limites do art. 42 da Lei nº. 9.430/96, carecendo o lançamento de base legal.

Equivoca-se a Recorrente.

Com efeito, a limitação referenciada na sua peça de defesa, conforme transcrição abaixo, diz respeito a PESSOA FÍSICA.

Lei nº. 9.430/96

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizado nessas operações.

...

Par. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

...

***II – no caso de pessoa física**, sem prejuízo do disposto no item anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

(GRIFEI)

No mais, constata-se por meio do Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal (fls. 74/76) que a autoridade autuante cuidou de analisar, INDIVIDUALIZADAMENTE, os depósitos e créditos bancários, excluindo aqueles para os quais foram apresentadas as correspondentes comprovações da origem.

Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em

“assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães